



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO: Nº 142.342

Rio Branco-AC, 27/04/2022.

ASSUNTO: Inspeção para verificação da existência de atos nulos e/ou descumprimento de medidas disciplinadas pela LRF sobre os atos de posse dos candidatos nomeados por meio dos Decretos nºs 864-P, 865-P, 866-P, 867-P, 868-P, 869-P, 870-P, 871-P, 872-P, 875-P, 927-P, 928-P, 1.004-P, publicados no DOE nºs 13.259, 13.262 e 13.267, para o cargo de Procurador do Estado do Acre, mediante concurso público de provas de títulos, com a expedição de Medida Cautelar.

Trata-se de *fiscalização* proposta pela DAFO, com pedido cautelar, objetivando a sustação do ato de posse dos candidatos aprovados VII Concurso Público de Provas e Títulos para o provimento de Cargos na Classe Inicial da Carreira de Procurador do Estado do Acre, nomeados através dos Decretos números 864-P, 865-P, 866-P, 867-P, 868-P, 869-P, 870-P, 871-P, 872-P, 875-P, 927-P, 928-P e 1.004-P, publicados no DOE/AC nº 13.259, de 05 de abril de 2022, DOE/AC nº 13.262, de 08 de abril de 2022 e DOE/AC nº 13.267, de 19 de abril de 2022.

A DAFO noticia que as nomeações ocorreram à revelia da legislação de regência, vez que o Governo do Estado do Acre encontra-se com excesso de despesas totais com pessoal, conforme demonstrativo publicado no DOE/AC nº 13.213, de 28/01/2022, relativo ao 3º quadrimestre de 2021 (último publicado até a presente data). Aludido demonstrativo registra que foram despendidos o equivalente a 51,44% da Receita



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Corrente Líquida com as despesas totais com pessoal, quando o limite máximo permitido para a espécie é de apenas 49%<sup>1</sup> da mesma base de cálculo.

Saliente-se que o percentual acima noticiado não levou em conta o cômputo da necessária reclassificação da despesa atinente aos contratos de terceirização de mão de obra, nos termos da autorização inserta no art. 18, § 1º da LRF, o agravará ainda mais a situação.

Desse modo, aludidas nomeações seriam nulas de pleno direito, nos termos do que dispõem o art. 21 c/c 20, II, “c” da LRF, o que justificaria a expedição da Medida Cautelar suscitada.

O ilustre Conselheiro Relator, entendendo estarem presentes os requisitos autorizadores da medida, expediu, *inaldita altera pars*, a Decisão Monocrática de fls. 09/18, determinando, dentre outras providências, a suspensão imediata de todos os atos administrativos referentes à posse dos candidatos nomeados através dos Decretos já elencados anteriormente neste parecer, até a comprovação, junto a esta Corte de Contas, do cumprimento dos limites legais da LRF e serem apresentadas as ações visando o cumprimento das exigências contidas nos artigos 15, 16, 17 e 20 do mesmo diploma legal, sob pena de multa diária no montante de 100% (cem por cento) dos valores que venham a ser pagos, caso tais nomeações sejam efetivadas.

Os autos foram incluídos na pauta da sessão Plenária Ordinária do dia 28/04/2022 para a necessária ratificação da Decisão proferida, nos termos do que dispõe o artigo 276, § 1º do RI/TCU, de aplicação subsidiária, conforme autorização inserta no art. 172 do RI local.

Recebi o presente feito, por distribuição, às 15:31 horas, do dia 27/04/2022.

Analisando as peças constantes dos autos, e pesquisando sobre o fato noticiado, encontrei no Diário da Justiça do Estado do Acre nº 7.045, de 13/04/2022, à fl.

<sup>1</sup> Ou 48,39% (quarenta e oito vírgula trinta e nove por cento) a partir de 2022, de acordo com a Lei nº 3.875, de 17 de dezembro de 2021, que estabeleceu o percentual de 0,61% (zero vírgula sessenta e um por cento) para a Defensoria Pública do Estado do Acre – DPE.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

01, decisão de mérito, do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Mandado de Segurança Cível nº 1001537-78.2021.8.01.0000, convalidando os atos impugnados.

Ante o exposto, e considerando que é oponente aos Tribunais de Contas a decisão judicial transitada em julgado, acerca de matéria que também constitui objeto de processo que tramita na Corte de Contas, a qual não dispõe, constitucionalmente, de poder para rever sentença judicial amparada pela *res judicata*, consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup>, este MPC opina pela não ratificação da Medida Cautelar, cassando-lhe seus efeitos, seguida pelo arquivamento do processo.

*João Izidro de Melo Neto*  
Procurador

---

<sup>2</sup> Decisão monocrática do Ministro Celso de Mello, datada de 08/09/2009, nos autos da Medida Cautelar no Mandado de Segurança nº 28150 MC/DF, publicada em 17/09/2009 no DJe-175.